



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917638/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.032 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que lhe deu provimento parcial. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ0.

Trata o presente processo de compensação materializada por Per/DComp pela qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A compensação não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente, o pagamento havia sido utilizado na quitação de determinado débito.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, quanto ao crédito e aos débitos lá declarados, requerendo o cancelamento da compensação que declarou.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ0, conforme acórdão n. 12-075473 (e-fl. 124), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. A retificação ou o cancelamento de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

CANCELAMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O cancelamento de PER/DCOMP deve ser requerido enquanto pendente de apreciação, sendo de competência da unidade jurisdicionante sua análise.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 135), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz **que** “*Em manifesto equívoco, a RECORRENTE informou que, considerando a suposta existência de crédito em nome da empresa, utilizaria o referido montante para quitação de supostos débitos de CSLL referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, que, todavia, jamais existiram*”, **que** “*... a verificação do equívoco cometido sobreveio com a prolação do DD, de modo que a RECORRENTE, impossibilitada, nesse momento, de proceder ao cancelamento da PER/DCOMP, nos termos do artigo 93 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“IN/RFB”) nº 1.300*” **e que** “*Diante desse quadro, não restou alternativa à RECORRENTE senão apresentar Mi, explicando e comprovando os equívocos cometidos, visando ao reconhecimento da inexistência do crédito e do débito e, conseqüentemente, o cancelamento, ex officio, do pedido e a extinção da cobrança efetuada.*”

Aduz **que** “*...consoante se observa da documentação trazida aos autos, resta comprovado que a RECORRENTE não possuía qualquer crédito a título de CSLL, do mesmo modo que inexistiu qualquer débito desse tributo*”, **que** “*Tal evidência salta aos olhos quando analisadas as DCTFs do ano de 2006 acostadas ao processo (fls. 74/85), bem como quando analisadas as DARFs recolhidas e também juntadas (fls. 86/98), que foram simplesmente desconsideradas pela C. Turma Julgadora, sob a frágil alegação de que a lide aquele órgão não seria competente para determinar a ratificação ou cancelamento do PER/DCOMP*”, **e que** “*Tal argumento é absolutamente inválido, já que a manutenção da exigência dos débitos de CSLL correspondem à validação da ilegal possibilidade locupletamento ilícito do Estado.*”

Sustenta **que** “*...comprovado o equívoco cometido pela RECORRENTE, o qual, por ato normativo da própria Administração Tributária não pode ser corrigido, deve ser cancelada, de ofício, a PER/DCOMP*” **e que** “*Diante disso, deve-se respeitar o princípio da verdade material em detrimento do princípio da verdade formal, o que in casu, evidentemente, não ocorreu.*”

Como forma de conferir crédito a seus argumentos, apresenta acórdãos de jurisprudência do CARF.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento do PER/DCOMP 11055.44446.310107.1.3.04.8003 e a cobrança de débitos de CSLL decorrentes da compensação equivocadamente declarada, e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme se observa na peça recursal, o Recorrente não contesta propriamente a não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas apenas requer o cancelamento do PER/DCOMP, fundando-se na inexistência dos débitos de CSLL nele consignados.

A irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontroverso que a não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas do próprio contribuinte.

Por outro lado, o requerimento do Recorrente e o conteúdo processual não deixam dúvidas de que o pedido refere-se à retificação de PER/DCOMP, e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo porque não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto. Logo, deve a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos desta natureza, conforme muito bem pontuado no seguinte trecho do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Em sede de julgamento, uma vez instaurada a lide, esta autoridade julgadora não tem competência para determinar a retificação ou cancelamento do Per/DComp. Cabe esclarecer que a competência para cancelamento e retificação de ofício de

declarações é da Delegacia da Receita Federal da respectiva jurisdição, conforme prevê o art. 224 do Regimento Interno (Portaria MF nº 203 de 2012):

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013)

(...)

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo ;”

O excerto da decisão recorrida não merece reparos, eis que está em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Sendo a retificação e o cancelamento de PER/DCOMP competência privativa estabelecida no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), descabe a este colegiado exercê-la, ainda que, sob a perspectiva do princípio da verdade material, fossem procedentes as alegações do Recorrente.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.032 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.917638/2009-17